



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 77088 - MT(2025/0323526-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : MARINO RIGONI
ADVOGADO : ADMILSON FRANCISCO DE MOURA - MT0215160
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORA : ANA MARIA CATUNDA SABOIA AMORIM - MT024604

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL. DESCUMPRIMENTO DE TAC. MULTA. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA BANCÁRIA DA PRIMACREDI. VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NESTE PONTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem, com base em prova documental (declaração de benefícios e extrato bancário), reconheceu que apenas o valor de R\$ 1.358,41 depositado em conta do Banco Bradesco possui natureza alimentar, por se tratar de benefício previdenciário, enquadrando-se na impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC. Quanto ao valor bloqueado na conta corrente da Primacredi, não houve comprovação inequívoca de que os recursos possuam natureza alimentar, inexistindo prova pré-constituída apta a demonstrar que também se originem de benefício previdenciário ou outra verba protegida pela impenhorabilidade legal.

2. A aferição da origem e da natureza dos valores depositados na conta da Primacredi demandaria dilação probatória, o que é incompatível com a via estreita do mandado de segurança, que exige prova documental robusta, pré-constituída e inconteste do direito líquido e certo alegado, não se prestando a substituir a via ordinária própria para ampla instrução probatória.

3. Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido, mantido o acórdão recorrido que concedeu parcialmente a segurança para liberar o valor comprovadamente alimentar e preservou o bloqueio do valor depositado na conta da Primacredi.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 13 de maio de 2026.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 77088 - MT(2025/0323526-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : MARINO RIGONI
ADVOGADO : ADMILSON FRANCISCO DE MOURA - MT0215160
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORA : ANA MARIA CATUNDA SABOIA AMORIM - MT024604

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL. DESCUMPRIMENTO DE TAC. MULTA. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA BANCÁRIA DA PRIMACREDI. VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NESTE PONTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem, com base em prova documental (declaração de benefícios e extrato bancário), reconheceu que apenas o valor de R\$ 1.358,41 depositado em conta do Banco Bradesco possui natureza alimentar, por se tratar de benefício previdenciário, enquadrando-se na impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC. Quanto ao valor bloqueado na conta corrente da Primacredi, não houve comprovação inequívoca de que os recursos possuam natureza alimentar, inexistindo prova pré-constituída apta a demonstrar que também se originem de benefício previdenciário ou outra verba protegida pela impenhorabilidade legal.
2. A aferição da origem e da natureza dos valores depositados na conta da Primacredi demandaria dilação probatória, o que é incompatível com a via estreita do mandado de segurança, que exige prova documental robusta, pré-constituída e inconteste do direito líquido e certo alegado, não se prestando a substituir a via ordinária própria para ampla instrução probatória.
3. Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido, mantido o acórdão recorrido que concedeu parcialmente a segurança para liberar o valor comprovadamente alimentar e preservou o bloqueio do valor depositado na conta da Primacredi.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto pelo MARINO RIGONI, com fundamento no art. 105, II, "b", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso, assim ementado (fl. 82):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA BANCÁRIA. IMPENHORABILIDADE DE VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR. LIBERAÇÃO PARCIAL DOS VALORES. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

I. Caso em exame

1. Mandado de segurança impetrado por Marino Rigoni contra ato do Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Paranatinga/MT, consistente no bloqueio de valores em suas contas bancárias, sob a alegação de ausência de decisão judicial fundamentada e de publicidade do ato. O impetrante sustenta que os valores bloqueados têm natureza alimentar, provenientes de sua aposentadoria, e requer a liberação dos montantes.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se o bloqueio dos valores efetuado pelo magistrado impetrado foi ilegal por falta de fundamentação e publicidade; e (ii) estabelecer se os valores bloqueados são impenhoráveis por possuírem natureza alimentar.

III. Razões de decidir

3. O mandado de segurança exige prova documental pré-constituída do direito líquido e certo, sendo inviável a dilação probatória na via estreita do writ.

4. Os valores depositados na conta do Banco Bradesco, no montante de R\$ 1.358,41, têm natureza alimentar, conforme comprovado por extrato bancário e declaração de benefícios, sendo impenhoráveis nos termos do art. 833, IV, do CPC/2015.

5. O valor bloqueado na conta da Primacredi, no montante de R\$ 4.560,00, não teve sua natureza alimentar comprovada pelo impetrante, mantendo-se a penhora para garantir a efetividade da execução promovida pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

6. O bloqueio foi realizado nos autos da execução do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) nº 1001443-87.2019.8.11.0044, sendo o impetrante regularmente citado e não interpondo embargos à execução ou recurso contra a decisão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Segurança parcialmente concedida.

Tese de julgamento: 1. É impenhorável, nos termos do art. 833, IV, do CPC/2015, o valor comprovadamente oriundo de aposentadoria, depositado em conta bancária do beneficiário. 2. O bloqueio de valores cuja origem alimentar não esteja devidamente comprovada pode ser mantido para garantir a efetividade da execução.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 833, IV; Lei nº 12.016/2009, art. 1º e 25. Jurisprudência relevante citada: STJ, RMS nº 11571/SP; TJ-MT, AI nº 1005226-93.2017.8.11.0000, Rel. Des. Márcio Vidal, j. 15.10.2018; TJ-MT, AI nº 1000951-38.2016.8.11.0000, Rel. Des. Márcio Aparecido Guedes, j. 04.03.2020; TJ-MT, Apelação Cível nº 10011985620248110091, Rel. Des. Maria Aparecida Ferreira Fago, j. 27.08.2024, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, pub. 06.09.2024.

Argumenta o recorrente ser pertinente a liberação da quantia, considerada irrisória em comparação ao montante executado, de aproximadamente R\$ 3.000.000,00. Afirma, ainda, que esta Corte possui precedentes determinando a liberação de bloqueios quando o valor constricto não alcança 1% do total perseguido ou é inferior a 40 salários mínimos.

Assim, requer-se o provimento do recurso com a liberação urgente dos valores bloqueados, a fim de garantir sua subsistência.

Apresentadas contrarrazões à fl. 100.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do recurso (fls. 115-120).

É o relatório.

VOTO

Não assiste razão ao recorrente.

No caso concreto, os bloqueios de R\$ 1.358,41 (Banco Bradesco) e R\$ 4.560,00 (Primacredi) decorreram de ação de execução de título extrajudicial (Proc. nº 1001443-87.2019.8.11.0044), ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em razão do descumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelo impetrante para regularização ambiental.

O Tribunal de origem, com base na análise do conjunto probatório, concluiu que o impetrante comprovou que o valor de R\$ 1.358,41, depositado em conta do Banco Bradesco, tem origem em benefício previdenciário, conforme Declaração de Benefícios (Id. 230236170) e extrato bancário (Id. 230110658), sendo, portanto, impenhorável nos termos do art. 833, IV, do CPC.

Contudo, quanto ao valor bloqueado na conta corrente da Primacredi, não houve comprovação inequívoca de sua natureza alimentar, razão pela qual se mostra legítima a sua indisponibilidade no curso da execução movida pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso (fl. 85).

Conforme assentado pelo Tribunal *a quo* e reforçado pelo parecer ministerial, a controvérsia instaurada demanda dilação probatória, providência incompatível com a via estreita do mandado de segurança, que exige prova documental robusta e incontestada do direito alegado. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CIRURGIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DE URGÊNCIA DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O mandado de segurança é ação constitucional de curso sumário que exige prova pré-constituída do direito líquido e certo tido como violado, não admitindo dilação probatória.
2. Mantem-se a extinção sem julgamento de mérito do mandamus em que não resta comprovado de plano e de modo inequívoco o direito líquido e certo, ressaltando-se a via ordinária, hábil à sua cabal demonstração.
3. Recurso a que se nega provimento.

(RMS n. 76.471/GO, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 15/12/2025.)

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTRATURA. CORREÇÃO DE PROVA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DA PONTUAÇÃO CHEIA COM BASE NOS ITENS DO ESPELHO DE CORREÇÃO. MÉRITO DE CORREÇÃO DE PROVA. SUBSTITUIÇÃO DA BANCA. IMPOSSIBILIDADE. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL 485/STF. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 665/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISITO. PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA DESPROVIDO.

1. A questão controvertida no recurso ordinário versa sobre a possibilidade de atribuição de pontuação máxima em concurso para magistratura do Estado do Espírito Santo, com base nos critérios do espelho de correção divulgados pela banca examinadora.
2. É pacífica a jurisprudência do STJ e da Suprema Corte no sentido de não competir ao Poder Judiciário a substituição da banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e dos critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de lesão, ilegalidade ou de inconstitucionalidade, sob pena de indevida interferência no mérito do ato administrativo.
3. Incidência do Tema de Repercussão Geral 485 do STF - "Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade".
4. No caso, não foi constatada, sequer alegada, a presença de dissonância entre o conteúdo programático previsto no edital e as questões formuladas no certame, nem foi evidenciada a caracterização de hipótese de erro grosseiro na formulação das questões ou na valoração das respostas, passível de confundir o candidato, a caracterizar a teratologia.
- 5.

Incidência, por analogia, da Súmula 665/STJ, que dispõe "O controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, não sendo possível incursão no mérito administrativo, ressalvadas as hipóteses de flagrante ilegalidade, teratologia ou manifesta desproporcionalidade da sanção aplicada".

6. O mandado de segurança possui, como requisito inarredável, a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço, nessa via, para a dilação probatória.

7. Recurso em mandado de segurança desprovido.

(RMS n. 77.015/ES, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 17/11/2025.)

Diante desse cenário, ausente prova pré-constituída apta a demonstrar o direito líquido e certo invocado, **impõe-se a manutenção do acórdão recorrido** que concedeu parcialmente a segurança para liberar o valor comprovadamente alimentar e preservou o bloqueio do valor depositado na conta da Primacredi.

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente recurso ordinário.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**RMS 77.088 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0323526-0

Número de Origem:

10014438720198110044 10209543320248110000

Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARINO RIGONI

ADVOGADO : ADMILSON FRANCISCO DE MOURA - MT0215160

RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO

PROCURADORA : ANA MARIA CATUNDA SABOIA AMORIM - MT024604

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - DANO AMBIENTAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 13 de maio de 2026